ILUSTRISSIMO SENHOR PREGOEIRO DA SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC/SC

EDITAL - PREGÃO ELETRÔNICO Sesc/SC Nº 322/2023
RC Nº 123401/2023

SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SEAC, entidade sindical representante da categoria profissional, inscrito no CNPJ sob nº. 78.326.469/0001-02, com endereço na Rua Deodoro, 226, 4º andar, edifício Marco Pólo, Centro, Florianópolis/SC, CEP: 88.010-020, por meio de seus procuradores constituídos, vem, respeitosamente perante essa Comissão de Licitação, apresentar Impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 322/2023, conforme as razões que passa a aduzir.

I - PRELIMINARMENTE

DA LEGITIMIDADE DO SINDICATO

A Constituição Federal, em seu artigo 8º, III, estabelece ampla e extraordinária legitimidade dos sindicatos para defender os direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria que representam, conforme segue:

> Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:
> [...]
> III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas

Ainda, tal representação é de tão notável legitimidade que a Suprema Corte de Justiça sedimentou o entendimento de que sequer existe a necessidade de autorização expressa dos interessados.

Esta Corte firmou o entendimento segundo o qual o sindicato tem legitimidade para atuar como substituto processual na defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais homogêneos da categoria que representa. (...) Quanto à violação ao artigo 5º, LXX e XXI, da Carta Magna, esta Corte firmou entendimento de que é desnecessária a expressa autorização dos sindicalizados para a substituição processual. (RE 555.720-AgR, voto do Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 30-9-08, 2ª Turma, DJE de 21-11-08)

Dessa feita, inquestionável a legitimidade do Sindicato para suscitar as ilegalidades no presente processo licitatório, atuando assim como substituto dos interessados que representa.

II- SÍNTESE FÁTICA

O SESC/SC realizará licitação na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de portaria para o hotel Sesc CACUPÉ, consoante especificações e condições constantes no edital e anexos.

O Sindicato ora Impugnante, com vistas à garantia dos interesses de seus associados, procedeu a análise do instrumento convocatório, constatando que o objeto do instrumento convocatório alude à contratação de **PORTEIRO**, profissionais que não possuem arcabouço técnico para desempenho das atividades, sendo tal prática vedada pela Convenção Coletiva da categoria laboral.

A Administração certamente procederá à futura contratação com a intenção de alocar profissionais para coibir ações criminosas e invasões nas dependências do Hotel SESC Cacupé, por se tratar de um local com intensa circulação de pessoas diariamente. Porém, de maneira absolutamente diversa do objetivo a ser atingido, elaborou o edital visando contratar porteiro, sendo que tal profissional não possui o mínimo preparo ou capacitação para prestação dos serviços, de modo a garantir a segurança no local.

Isso posto, o Impugnante busca garantir a estrita observância das disposições do instrumento normativo da categoria laboral dos vigias, porteiros e controladores de acesso, que veda a prestação de serviços a órgão públicos,

que buscam alocar profissionais para prestação de serviços complementares à segurança pública, ante a evidente incompatibilidade entre as atribuições profissionais do controlador de acesso e os objetivos do processo licitatório em testilha.

Por estas razões, pugna-se pelo conhecimento e provimento do presente pedido de impugnação, visando alterar o instrumento convocatório, nos termos da fundamentação a seguir articulada.

III – Da ilegalidade da contratação de controladores de acesso para desempenho das funções de vigilância privada

Consoante esposado alhures, o presente processo licitatório visa a contratação de porteiro para desempenho das atividades no Hotel SEC Cacupé.

Entretanto, no local com grande circulação de pessoas como o que se pretende alocar tal profissional, não resta possível restringir suas atividas às afetas à função de porteiro, posto que será necessário, ainda que de forma indireta, o desempenho de atividades típicas de vigilantes.

Consoante lição de Vólia Bomfim Cassar **o vigia, diferente do. vigilante, é contratado para tomar conta de alguma coisa e não para exercer atividade de segurança ou trabalhar de forma ostensiva.** A principal característica ainda segundo mencionado autor é que o **vigia apenas exerce a observação e fiscalização do local,** sem os requisitos exigidos pela Lei nº 7.102/83. Percebe-se que diferentemente do vigilante, os critérios para o exercício da atividade de vigia são muito menos complexos em comparação ao vigilante.

Certamente o intento da Administração é garantir a segurança das dependências do SESC Cacupé, ou seja, os profissionais que lá estejam deverão ter a competência para coibir atos criminosos, e não somente realizar a observação e a zeladoria do local.

Dessa forma, resta descabido que o objeto do presente certame descreva a contratação de porteiros, porquanto o que se espera dos profissionais que serão alocados é que estes coíbam atividades criminosas.

Dessa forma, não atende ao interesse público a contratação de porteiros, profissionais cujas atribuições são somente observar a entrada e saída de pessoas, receber correspondências e encomendas e zelar pela ordem e circulação em locais públicos, para evitar a ocorrência de ataques criminosos nas escolas.

Além disso, a contração de empregados nas funções de porteiros para exercer atividades de segurança privada, além de irregular e insegura, gerará um grande passivo para a Administração Pública, tendo em vista que os empregados desempenharão efetivamente a função de vigilante, sofrendo verdadeiro desvio de função e redução salarial.

Exatamente em virtude da complexidade das atividades em órgãos públicos e instituições financeiras, que demandam a necessidade de ações de enfrentamento pelos profissionais e exorbitam as atribuições dos vigias, porteiros e controladores de acesso, é que a entidade sindical ora Impugnante consignou a vedação à alocação de tais profissionais na Convenção Coletiva de Trabalho, senão vejamos:

> CLAUSULA TERCEIRA – PISO SALARIAL
>
> (...)
>
> VIGIA:
>
> Assim considerados os empregados que **controlam o acesso de pessoas, bens, veículos, fazem rondas perimetrais e/ou monitoramento de circuitos internos de televisão, monitorando as dependências do local vigiado.**
>
> (...)
>
> Parágrafo primeiro: **É vedado aos trabalhadores que exercem a função de VIGIA atuarem em instituições financeiras e órgãos públicos,** bem como é vedado aos trabalhadores que exercem as funções de VIGIA atuarem armados. É vedado ao VIGIA realizar revista pessoal corporal.
>
> Parágrafo segundo: **Equiparam-se a VIGIA, para os fins da presente norma coletiva, as funções de controlador de acesso, fiscal de acesso, monitor de acesso e quaisquer**

> **outras que tenham atividades similares ao controle de acesso e proteção patrimonial.**
>
> Parágrafo terceiro: **Ao VIGIA não compete a reação ativa (enfrentamento)**, mas tão somente o zelo pelo patrimônio e, em caso de necessidade, ameaça ou intrusão que demandem enfrentamento, o VIGIA deverá acionar a vigilância e/ou órgãos competentes (Polícia).

Com efeito, o art. 8º, inc. III, da Constituição da República, assegura aos entes sindicais a ampla e incondicionada liberdade para atuar, em juízo ou administrativamente, na defesa dos direitos e interesses individuais e coletivos dos integrantes da categoria que representam.

Nesse diapasão, o art. 611 da Consolidação das Leis do Trabalho reconhece que a Convenção Coletiva de Trabalho – CCT é um acordo de caráter normativo, pelo qual dois ou mais Sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho.

No mesmo norte, o art. 611-A da CLT diz, expressamente, que a convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei.

> Art. 611-A. A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho **têm prevalência sobre a lei** quando, entre outros, dispuserem sobre:
>
> ...
>
> § 1o No exame da convenção coletiva ou do acordo coletivo de trabalho, a Justiça do Trabalho observará o disposto no § 3o do art. 8o desta Consolidação.

Denota-se que os entes sindicais, legítimos representantes das categorias patronais e laboral possuem a prerrogativa de estabelecer, dentre outras coisas, limitações e especificar as condições às quais se sujeitarão empregados e empregadores da categoria que representam.

É cediço que a Constituição Federal, por meio do artigo 7º, XXVI, prestigia a negociação coletiva, ao reconhecer a validade das convenções e dos

acordos coletivos de trabalho, nos quais os atores sociais podem flexibilizar as condições de trabalho. Trata-se do princípio da autonomia privada negocial coletiva.

Cumpre de pronto destacar que o STF, em recentíssimo julgamento do Tema 1046, amplamente divulgado, firmou tese de repercussão geral acerca da validade e prevalência das normas coletivas sobre a legislação ordinária, ressalvados apenas os direitos os direitos absolutamente indisponíveis.

> Julgado mérito de tema com repercussão geral
> TRIBUNAL PLENO
>
> Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.046 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin e Rosa Weber. Em seguida, por unanimidade, foi fixada a seguinte tese: **"São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis".** Ausentes, justificadamente, o Ministro Luiz Fux (Presidente), impedido neste julgamento, e o Ministro Ricardo Lewandowski. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber, Vice-Presidente. Plenário, 2.6.2022. (grifamos)

Em assim sendo, a definição das condições e situações nas quais os trabalhadores de uma determinada categoria poderão atuar estão abarcados na essência da atuação dos sindicatos que é estabelecer normas que atendam às necessidades da categoria e regulem as relações de trabalho. Nesse sentido:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CLÁUSULA DE INCENTIVO À CONTINUIDADE NO EMPREGO. NORMA COLETIVA. DESCUMPRIMENTO. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DA ESTABILIDADE PROVISÓRIA. 1. O Direito do Trabalho é informado por pluralidade de fontes - de origem

> estatal ou oriundas da autonomia privada coletiva. 2. **O legislador constituinte inseriu, no Texto Constitucional, o art. 7º, XXVI, que prestigia acordos e convenções coletivas de trabalho, enquanto normas que, por sua origem autônoma, melhor atendem aos anseios das classes convenentes.** 3. Não se pode negar vigência ao teor dos instrumentos normativos, desde que respeitados os padrões mínimos de tutela legal do trabalho. 4. Nessa esteira, **com a existência de convenção coletiva vigente à época, limitando a hipótese de não contratação dos empregados da empresa sucedida, pela empresa sucessora , ao quantitativo de trabalhadores do novo contrato de prestação de serviços, é de se concluir que o Tribunal Regional, constatando não se tratar de tal exceção e, por conseguinte, manter a condenação ao pagamento de indenização substitutiva ali prevista, deu efetividade à norma prevista no art. 7º, XXVI, da Carta Magna.** Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (TST - AIRR: 7397920185100020, Relator: Alberto Luiz Bresciani De Fontan Pereira, Data de Julgamento: 05/05/2021, 3ª Turma, Data de Publicação: 07/05/2021) (grifos nossos)

Inobstante, a própria legislação federal impõe limitações ao Poder Judiciário no mister de julgar a validade de normas coletivas trabalhistas, eis que somente poderá atuar em relação aos elementos formais essenciais à celebração.

A Consolidação das Leis do Trabalho, no que tange aos acordos e convenções coletivas de trabalho, assim prevê:

> Art. 8º
>
> ...
>
> § 3o No exame de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, a Justiça do Trabalho analisará exclusivamente a conformidade dos elementos essenciais do negócio jurídico, respeitado o disposto no art. 104 da Lei nº 10.406, de 10 de

> janeiro de 2002 (Código Civil), e balizará sua atuação pelo princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva.

De acordo o disposto no § 3º do art. 8º da CLT, no exame de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, o Judiciário analisará exclusivamente a conformidade dos elementos essenciais do negócio jurídico, respeitado o disposto no art. 104 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 e balizará sua atuação pelo princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva.

Nesse contexto, é forçoso convir que as cláusulas convencionais supracitadas foram esculpidas em estrita observância às normas que regulam a atividade da categoria.

Frisa-se que, assim como as demais disposições da norma coletiva, como piso salarial, jornada de trabalho e demais benefícios, devem ser observados pela Administração Pública nos processos licitatórios, a vedação da prestação de serviços de vigias, porteiros e controladores de acesso para desempenho da finalidade de implemento da segurança nas escolas também deve ser respeitada, porquanto expressamente consignada na CCT da categoria laboral, primando-se pela observância ao principio da legalidade, constante do Regulamento de Licitações e Contratos do SESC:

> Art. 2º A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para o SESC e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, inadmitindo-se critérios que frustrem seu caráter competitivo.

Hely L. Meirelles(1990) , credita-se a expressão que melhor sintetiza o princípio da legalidade para a Administração *"...enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei permite."*

Assim, a Administração Pública deve pautar seus atos sob a égide da Lei, isso inclui recepcionar a legislação trabalhista, e todas as correlatas aplicáveis ao caso concreto.

Repisa-se que, além de possuir regulamentação própria de suas funções, o vigilante deve preencher os requisitos legais para sua formação e treinamento (Lei nº 7.102/83), e, portanto, pertence a uma categoria profissional diferenciada que explora atividades de serviços específicos de vigilância (empresas de vigilância e guarda patrimonial).

Nesse turno, a Portaria nº 18.045/2023, publicada pela Polícia Federal, dispõe claramente sobre as atribuições dos vigilantes, que não podem ser exercidas por profissionais diversos à categoria, senão vejamos:

> Art. 186. A execução não autorizada das atividades de segurança privada por pessoa física ou jurídica, por qualquer meio, implicará a lavratura do auto de encerramento respectivo.
> § 1º As atividades de segurança privada, armada ou desarmada, podendo haver o uso, concomitante ou não, de colete, algemas, cassetete, cães, uniforme ostensivo e outros instrumentos típicos de segurança privada, englobam as funções de:
> I - abordar ou realizar contenção de pessoas, com ou sem o uso da força;
> II - realizar revista privada;
> III - realizar rondas;
> IV - intervir diante de hipótese de crime, em caráter preventivo ou repressivo;
> e
> V - outras funções típicas de segurança privada.

Como se comprova por meio das descrições das atividades a serem desempenhadas, insculpidas no instrumento convocatório, os controladores de

acesso são vedados, por expressa determinação legal, a desempenhar as atividades que buscam o Impetrado.

Destarte, ante a vedação da contratação de porteiros para prestação de serviços alusivos à vigilantes à órgãos públicos, expressamente preconizada na Clausula Terceira, parágrafo segundo da Convenção Coletiva de Trabalho, imperiosa faz-se a retificação do instrumento convocatório para contratação da função de vigilante, consoante a legislação pátria e em observância ao princípio da legalidade.

IV - REQUERIMENTOS

Ex positis, o SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA – SEAC/SC pugna pelo conhecimento e acolhimento do presente pedido de impugnação, de modo que a SESC/SC proceda todas as retificações elencadas alhures, republicando o edital do PREGÃO ELETRÔNICO Sesc/SC Nº 322/2023.

Ainda, requer o encaminhamento da resposta para os seguintes e-mails: gerencia@seac-sc.org.br e tatiana@guedespinto.adv.br.

Termos em que, pede deferimento,

Florianópolis, 9 de janeiro de 2024.

TATIANA CRISTINA PEREIRA FERRARI

Assinado de forma digital por TATIANA CRISTINA PEREIRA FERRARI
Dados: 2024.01.09 14:29:31 -03'00'

REPRESENTANTE LEGAL
SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA – SEAC/SC

ROL DE DOCUMENTOS:

1. CREDENCIAIS DO SEAC/SC